

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Paciente: Claudio Diniz Rufino

**Autoridade Coatora: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de
Belo Horizonte/MG**

Autos nº: 3250794-42.2004.8.13.0024

O Advogado **CARLOS FERNANDO MATOS CARNEIRO JÚNIOR**, inscrito na seccional mineira da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 140.135, com escritório profissional localizado na Rua Água Boa, nº. 152, Palmeiras, Curvelo - Estado de Minas Gerais, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência a fim de impetrar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO
LIMINAR

em favor de **CLÁUDIO DINIZ RUFINO**, filho Adilson Soares Rufino e de Maria Izabel Diniz Rufino, natural de Curvelo/MG, nascido em 11/09/70, **para sanar coação ilegal a que se encontra submetido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG que mesmo prescrito o(s) crime(s) perseguido(s), determinou a citação pessoal do paciente através de precatória para defender-se por escrito na ação penal de nº3250794-42.2004.8.13.0024 .**

O Paciente arrima-se no disposto nos artigos 647 e 648, I, todos do Código de Processo Penal, artigo 109, III, do Código Penal, e nos precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria, bem como nos motivos de fato e razões de direito adiante articulados.

Termos em que, do processamento, espera deferimento.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS FERNANDO MATOS CARNEIRO JÚNIOR

OAB/MG 140.135

BREVE RELATO DOS FATOS

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em 29 de maio de 2004 em desfavor do paciente Claudio Diniz Rufino pela suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Narrou, em apertada síntese a denúncia, que, ***“em maio de 2003, o mesmo, mediante artifício ardil, obteve vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas Carlos Alberto Rocha e Companhia Telefônica TELEMAR, induzindo-as a erro”***.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No processo penal, tem o Estado a árdua tarefa de buscar a punição dos agentes violadores da norma penal, até o momento que essa punição lhe interessa – não podendo, pois, eternizar o seu direito de punir. Eis a finalidade do processo penal, que não pode servir como mero instrumento ou meio de punição em si mesma.

Pois bem. No presente caso, a despeito de ter postulado pela citação do paciente para apresentar resposta escrita à acusação, inexistente interesse de agir do Ministério Público ou punibilidade concreta estatal, vez que é condição da ação e as circunstâncias do caso permitem concluir com absoluto juízo de certeza, que ocorreu a perda da pretensão punitiva em face da incidência da prescrição.

Assim, em virtude da ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública por excelência, deverá, a ação penal deflagrada em 2004 em face do paciente, ser inicialmente trancada (até mesmo monocraticamente/liminarmente), em razão da absoluta falta/ausência de interesse de agir, vez que é condição necessária da ação.

Movimentar todo o aparato burocrático da máquina judicial por longos anos, vale dizer, prazo superior a 16 anos, não tem qualquer conveniência bem como nenhum efeito ou eficácia na persecução penal.

Em casos tais, agiu (in)corretamente a representante do Ministério Público após a virtualização do feito que requereu e também o juízo criminal da 4ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte que determinou a citação pessoal do paciente Claudio Diniz Rufino através de precatória para responder uma acusação por um crime ou crimes que já estão prescritos, já que ausente uma das condições de exercício da ação penal (o interesse de agir do Ministério Público Estadual e a punibilidade concreta).

Sobre o tema, Eugênio Pacelli assevera que "*diante da constatação, feita nos próprios autos), da impossibilidade fática da imposição, de pena, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente*".¹

Pois bem, compulsando os autos, não se vislumbra, *data vênia*, qualquer interesse de agir (condição da ação ou risco de punibilidade concreta estatal), sob o aspecto da utilidade processual, o que verificasse pela simples constatação, especialmente pela leitura atenta dos autos e da capitulação jurídica dada aos fatos, a ocorrência da prescrição.

Isto porque o fato ocorreu em maio de 2003.

A denúncia foi oferecida em setembro de 2004 e recebida somente em 22 de junho de 2006.

Não houve qualquer intercorrência processual como suspensão ou interrupção da prescrição com citação por edital. E mesmo que houvesse, ainda assim estaria prescrito já que a suspensão não pode se eternizar no tempo.

Além disso, o paciente ainda sequer foi citado pessoalmente da acusação para defender-se por escrito no decêndio legal.

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Del Rey, 2004, página 78.

Verifica-se, desta forma, que da data do recebimento da denúncia até o dia de hoje, vale dizer, da interposição do presente *Habeas Corpus* trancativo com pedido de medida liminar, já se passaram mais de **16 anos**.

Nessa ordem de ideias, pela pena máxima cominada ao delito ou aos delitos (se considerarmos o crime de falso e o estelionato e desconsiderarmos o princípio da consunção que incidiria em casos tais), ainda assim, ambos já estão com certeza prescritos. Isso porque, o artigo 109, inciso III, do Código Penal Brasileiro, dispõe claramente que **“prescreve em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito”**. **É o caso dos autos!**

Portanto, consubstanciado pelas razões já expostas no presente *writ*, temos que o presente *habeas Corpus* trancativo deve ser provido.

DO PEDIDO LIMINAR

Ilustríssimo relator (a) do presente pedido de *Habeas Corpus*, nos autos existe inequívoca e notória incidência da prescrição, perecendo, pois, o *jus puniendi* estatal. Denota-se pela data do fato, oferecimento e recebimento da vestibular inaugural acusatória que já se passaram mais de 16 anos, sendo que o artigo 109, inciso III, do Código Penal dispõe que prescreve em 12 anos.

Desta forma, este impetrante pugna, liminarmente, seja determinado o sobrestamento da ação penal nº **3250794-42.2004.8.13.0024**, em trâmite na **4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG**, até julgamento final do mérito, ou, caso seja vislumbrado de plano a prescrição por este eminente relator(a), por ser matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal), seja declarada monocraticamente a extinção da punibilidade do paciente determinando-se, por conseguinte, o **trancamento da ação penal**.

DOS PEDIDOS

Em face do até aqui exposto, **REQUER-SE:**

1. Seja, inicialmente através de liminar, determinado o **sobrestamento** da ação penal nº **3250794-42.2004.8.13.0024**, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, até julgamento final do mérito.
2. Seja, caso seja reconhecida de plano a prescrição, por ser matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (**art. 61 do Código de Processo Penal**), declarada monocraticamente a extinção da punibilidade do paciente determinando-se, por conseguinte, o trancamento da ação penal.
3. Seja, eventualmente caso superado os pedidos anteriores, o que por obvio não se espera, requerida as informações da autoridade apontada como coatora e remetido os autos ao *parquet* que oficia na 2ª instância como *custos legis* para emissão de parecer.
4. Seja, intimado este impetrante, da sessão de julgamento do presente *writ* para realização de sustentação oral por videoconferência.

Termos em que, aguarda deferimento.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS FERNANDO MATOS CARNEIRO JÚNIOR
OAB/MG 140.135